

Art. 38 – O condutor que, por dolo ou culpa, causar dano a terceiro, responderá em ação regressiva, conforme art. 16 da Constituição do Estado, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Parágrafo único – A ação regressiva prevista no *caput* será proposta após o trânsito em julgado da decisão de última instância que condenar o Estado a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 39 – Fica vedado o uso de veículo oficial para:

I – transporte coletivo ou individual de usuário da residência para o serviço e vice-versa, exceto:

a) quando se tratar das autoridades constantes do art. 4º;  
b) quando se tratar de pessoa com deficiência, conforme laudo médico e mediante parecer e autorização da Seplog;

c) na hipótese de realização de atividade ou serviço de estrito interesse do órgão ou entidade em horário estranho ao horário de trabalho habitual, que resulte em necessidade de deslocamento compreendido entre as 22 horas e as 6 horas do dia seguinte, mediante prévia e fundamentada justificativa, autorização da chefia imediata e aprovação do gestor de frota.

II – transporte de usuário a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagem a serviço, quando este receber qualquer tipo de verba indenizatória para transporte urbano, nos termos do Decreto nº 47.045, de 14 de setembro de 2016;

III – transporte de servidor público quando afastado, por qualquer motivo, do exercício do respectivo cargo ou função;

IV – transporte de familiares de servidor ou de pessoas estranhas ao serviço público, salvo no caso de interesse público previamente justificado e aprovado pelo gestor de frota do órgão ou entidade, ou na hipótese de acompanhante de pessoa com deficiência, nos termos da alínea “b” do inciso I;

V – transporte de qualquer pessoa para atender interesses alheios ao serviço público.

#### Seção IV

##### Do Abastecimento

Art. 40 – O abastecimento de veículo oficial será realizado na rede de postos próprios do Estado, nos municípios em que estes estiverem localizados.

§ 1º – Será autorizado o abastecimento em postos de terceiros somente na ausência:

I – do tipo de combustível demandado no posto próprio do Estado no município.

II – de posto próprio do Estado no município;

§ 2º – O abastecimento em postos de terceiros deverá ocorrer pelo menor valor unitário disponível na rede credenciada e ser abarcado por sistema de gerenciamento.

§ 3º – Nas situações não acobertadas por sistema de gerenciamento, o abastecimento deverá ser registrado manualmente no Módulo de Frota do Siad-MG no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados de sua realização.

§ 4º – Excepcionalmente, poderá ser realizado o abastecimento por meio de rede credenciada nos locais onde há postos próprios do Estado, desde que mediante justificativa do condutor aprovada pelo gestor de frota do órgão ou entidade, e pelo gestor de frota do Estado.

§ 5º – Na hipótese da não observância da regra prevista no § 4º, comprovado o dano ao erário, os responsáveis deverão ressarcir os cofres públicos, conforme as normas vigentes.

Art. 41 – O abastecimento do veículo oficial com motorização *flex* deverá ser realizado preferencialmente com álcool combustível – etanol hidratado, se houver disponibilidade do combustível no posto próprio ou de terceiro, observada a viabilidade econômica.

Art. 42 – Alternativamente ao disposto nos arts. 40 e 41, o abastecimento de veículo oficial poderá ocorrer por meio de parcerias firmadas entre os órgãos e entidades estaduais e outros entes federados, sendo os últimos os responsáveis pelo respectivo pagamento das despesas.

Parágrafo único – O abastecimento realizado na modalidade descrita no *caput* deverá ser registrado no Módulo de Frota do Siad-MG, na forma prevista pelo § 3º do art. 40.

#### Seção V

##### Da Manutenção

Art. 43 – A manutenção do veículo oficial classifica-se em:

I – preventiva;

II – corretiva.

Parágrafo único – A manutenção preventiva deverá ser efetuada de acordo com o plano de manutenção preventiva, a ser elaborado pelo gestor de frota com base no manual do fabricante, no tipo de utilização e na intensidade de uso do veículo oficial.

Art. 44 – Fica sujeita à prévia autorização da Seplog a execução de manutenção em veículo oficial cuja soma dos valores das manutenções realizadas nos últimos doze meses ultrapassar quarenta por cento do valor de mercado do veículo.

§ 1º – Considera-se valor de mercado do veículo o valor utilizado para o cálculo de tributação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 2º – A autorização de que trata o *caput* somente será concedida após análise de justificativa fundamentada do órgão ou entidade demandante quanto à necessidade, conveniência e oportunidade da manutenção.

§ 3º – A Seplog poderá solicitar informações complementares para subsidiar sua decisão.

§ 4º – O veículo oficial próprio, cuja manutenção não for autorizada, será imediatamente recolhido para alienação.

Art. 45 – Para o pagamento das manutenções são obrigatórios os seguintes procedimentos:

I – conferir se o material fornecido e a prestação do serviço atenderem às especificações do orçamento;

II – verificar se os motivos que levaram à manutenção foram sanados;

III – conferir se os dados dos documentos fiscais fornecidos:

a) contemplam corretamente o material fornecido e a prestação de serviços realizada;

b) estão em conformidade com as regras pactuadas na contratação;

c) são correspondentes aos dados constantes em sistema, na hipótese de contratação do serviço de gerenciamento da manutenção de veículos.

#### CAPÍTULO VII

##### DO REMANEJAMENTO E DA ALIENAÇÃO

Art. 46 – O veículo oficial próprio pertencente a órgão da administração direta, que esteja ocioso, paralisado, ou sem informações cadastrais complementares registradas no Módulo de Frota do Siad-MG, deverá ser obrigatoriamente remanejado ou alienado pela Seplog.

§ 1º – Considera-se ocioso o veículo que, embora em condições de uso, esteja subutilizado.

§ 2º – Considera-se paralisado o veículo sem registro de atendimento, abastecimento ou manutenção no Módulo de Frota do Siad-MG pelo período de trinta dias.

Art. 47 – O veículo oficial, ainda que em atividade no Módulo de Frota do Siad-MG, que for considerado antieconômico para o serviço ou inservível pelo órgão ou entidade, será submetido a vistoria, podendo ser remanejado pela Seplog para outro órgão ou entidade do Poder Executivo ou alienado.

Parágrafo único – No caso de remanejamento, o órgão ou entidade que receber o veículo deverá efetuar o recebimento da carga patrimonial no Siad-MG.

Art. 48 – O veículo alugado no pátio de veículos da Seplog não poderá ter seu uso cedido ou permitido.

§ 1º – Na hipótese de veículos recolhidos ao pátio de veículos da Seplog desacompanhados do respectivo motor ou caixa de marchas ou, ainda, com descaracterização aparentemente injustificada, a Seplog comunicará ao dirigente máximo do órgão ou entidade de origem e à Controladoria-Geral do Estado – CGE – para conhecimento, apuração e providências que julgarem necessárias.

§ 2º – O veículo oficial recolhido ao pátio de veículos da Seplog, cujo número de chassi ou de motor esteja em desconformidade com os dados da Base de Índice Nacional do Departamento Nacional de Trânsito, deverá ser retirado do pátio pelo órgão ou entidade de origem para a devida regularização.

Art. 49 – No interesse do serviço e sempre que as circunstâncias exigirem, o GMG poderá promover a requisição da posse de veículos oficiais lotados nos diversos órgãos e entidades.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO CONTROLE

Art. 50 – A qualquer cidadão é facultado denunciar o uso irregular de veículo oficial, por meio do número de telefone afixado no próprio veículo ou dos sítios da CGE, da Ouvidoria-Geral do Estado e da Seplog.

Art. 51 – Ao tomar conhecimento de irregularidades relativas à gestão da frota de veículos, da ocorrência de avaria ou do desaparecimento de veículo oficial, a autoridade competente do órgão ou entidade comunicará a Unidade Setorial e Seccional de Controle Interno – USCI.

§ 1º – A USCI emitirá orientação quanto às providências:

I – a serem realizadas para a apuração de dano ao patrimônio público e de eventual infração funcional de agentes públicos por atos relacionados ao exercício de suas funções;

II – para a produção de documentos e registros necessários à apuração, visando à liberação do veículo para que sejam realizadas as demais providências de gestão administrativa relacionadas ao bem, inclusive a eventual baixa patrimonial.

§ 2º – A CGE regulamentará os procedimentos a serem observados pela USCI visando ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 52 – Aplica-se o disposto no art. 51 às apurações de irregularidades e de responsabilidade por danos, relativas aos temas disciplinados neste decreto, que se encontrem pendentes ou em andamento na data de sua publicação.

Parágrafo único – A USCI analisará as sindicâncias administrativas instauradas em atendimento às regras do Decreto nº 44.710, de 30 de janeiro de 2008, e emitirá orientação para a conclusão da apuração dos fatos e de responsabilidade em cada caso.

#### CAPÍTULO IX

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 – Aplicam-se os arts. 3º e 4º e o Capítulo III às empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro Estadual, até a edição de regras próprias para a gestão de sua respectiva frota de veículos.

Art. 54 – É proibida a manutenção e o abastecimento de veículo particular em garagem, oficina ou posto próprio de abastecimento dos órgãos e entidades.

Art. 55 – As regras estabelecidas pelo CTB deverão ser observadas pelo gestor de frota, pelo condutor e pelo usuário.

Art. 56 – As penalidades decorrentes de infrações de trânsito serão impostas aos responsáveis, em conformidade com o CTB.

Art. 57 – Os procedimentos para identificação do condutor infrator e apresentação de defesa da autuação deverão cumprir o previsto no CTB e nas regulamentações do Contran.

Art. 58 – O art. 57 do Decreto nº 45.242, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 – Ao tomar conhecimento do desaparecimento de materiais ou sua avaria em razão do uso inadequado, o servidor deverá comunicar a irregularidade à autoridade competente do órgão ou entidade que, por sua vez, comunicará a Unidade Setorial e Seccional de Controle Interno – USCI, nos termos do art. 218 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

§ 1º – A USCI emitirá orientação quanto às providências:

I – a serem realizadas para a apuração de dano ao patrimônio público e de eventual infração funcional de agentes públicos por atos relacionados ao exercício de suas funções;

II – para a produção de documentos e registros necessários para a apuração, visando à liberação do bem para que sejam realizadas as demais providências de gestão administrativa, inclusive a eventual baixa patrimonial.

§ 2º – A Controladoria-Geral do Estado – CGE - regulamentará os procedimentos a serem observados pela USCI visando ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Art. 59 – Aplica-se o disposto no art. 57 do Decreto nº 45.242, de 2009, com redação conferida pelo art. 58 deste decreto, às apurações de irregularidades e de responsabilidade por danos, relativas aos temas nele disciplinados, que se encontrem pendentes ou em andamento na data de publicação deste decreto.

Parágrafo único – A USCI analisará as sindicâncias administrativas instauradas até a data de publicação deste decreto e emitirá orientação para a conclusão da apuração dos fatos e de responsabilidade em cada caso.

Art. 60 – O § 3º do art. 60 do Decreto nº 45.242, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 60 – (...)

§ 3º – A baixa ocorrerá mediante autorização do titular da SPGF, ou autoridade equivalente do órgão ou entidade a que o bem se encontra vinculado, após a conclusão:

I – do processo administrativo comprobatório da inutilização ou da morte de semovente;

II – das providências definidas pela USCI, nos termos do inciso II do § 1º do art. 57, na hipótese de furto, roubo e extravio;

III – do procedimento licitatório, no caso de alienação.

(...)

§ 6º – A baixa dos bens alienados por meio de leilão realizado pela Seplog será realizada por representante da Superintendência Central de Gestão Logística, ficando dispensada a autorização do responsável citado no § 3º.”

Art. 61 – O inciso II do *caput* do art. 1º do Decreto nº 45.966, de 21 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

II – autorizar a aquisição e a locação de veículo automotor para acréscimo ou substituição de frota, bem como a contratação de serviço de transporte oficial, mesmo à conta de fundos próprios, nos termos do art. 12 do Decreto nº 47.539, de 23 de novembro de 2018.”

Art. 62 – O art. 9º do Decreto nº 47.390, de 23 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – Deverão ser observadas as regras definidas pelo Decreto nº 45.444, de 6 de agosto de 2010, na contratação de passagens aéreas e hospedagem.”

Art. 63 – Situações excepcionais e casos omissos serão solucionados pela Seplog.

Art. 64 – A Seplog poderá expedir normas complementares para o cumprimento deste decreto.

Art. 65 – Ficam revogados:

I – o Decreto nº 44.710, de 30 de janeiro de 2008;

II – os arts. 7º, 8º e 9º do Decreto nº 45.229, de 3 de dezembro de 2009;

III – os arts. 58 e 59 do Decreto nº 45.242, de 11 de dezembro de 2009;

IV – o Decreto nº 45.463, de 30 de agosto de 2010.

Art. 66 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 23 de novembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO NE Nº 604, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Declara de interesse social, para fins do disposto nas alíneas “c” e “g” do inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a obra do empreendimento Arena Multiuso, no Município de Belo Horizonte.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nas alíneas “c” e “g” do inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, 25 de maio de 2012,

#### DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada de interesse social, nos termos do disposto nas alíneas “c” e “g” do inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando a alta relevância e o interesse social do empreendimento indicados pelo proponente e justificados na exposição de motivos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a obra da Arena Multiuso, a ser executada pela empresa MRV Prime LII Incorporações SPE Ltda., no Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único – Este decreto limita-se, em seus efeitos, ao reconhecimento do interesse social do empreendimento referido no art. 1º.

Art. 2º – A autorização de supressão de vegetação em área de preservação permanente, a partir desta declaração, dependerá de procedimento administrativo próprio dos órgãos ambientais competentes, na forma da legislação vigente, sob pena de perda de eficácia deste decreto.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 23 de novembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL